



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600105-54.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600105-54.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

EMBARGANTE: YASMIN BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. RECORTE DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA. INTERVENÇÕES TEXTUAIS PRÓPRIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO JURÍDICO DE DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA POLÍTICA E PROPAGANDA ILÍCITA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO NEXO ENTRE AS EXPRESSÕES E A DESQUALIFICAÇÃO DO PRÉ-CANDIDATO. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, conheceu e negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a remoção de conteúdo publicado em *story* do Instagram, determinou a abstenção de nova divulgação do mesmo material ou de reprodução literal ou substancialmente idêntica e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão: (i) ao estabelecer o critério jurídico de diferenciação entre crítica política legítima e propaganda eleitoral antecipada negativa; e (ii) ao demonstrar o nexo entre as intervenções textuais inseridas na publicação e a associação depreciativa da imagem do pré-candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Inexiste omissão quanto ao critério jurídico aplicado, pois o acórdão assentou expressamente que a reprodução ou o comentário crítico de fato jornalístico permanece protegido pela liberdade de expressão, ao passo que a intervenção editorial que agrega associação desabonadora sem lastro objetivo na notícia utilizada como fonte, especialmente quando relacionada a fato criminalmente sensível, ultrapassa os limites da crítica política legítima.

5. A ilicitude não decorreu da discussão pública sobre o IPREV/Maceió, o Banco Master ou suas repercussões políticas, mas da inserção de intervenções textuais próprias, organizadas em sequência comunicacional apta a associar o pré-candidato e agentes políticos locais a fato de conotação penal sem demonstração objetiva mínima desse vínculo.

6. Não há omissão quanto ao nexo comunicacional, uma vez que o acórdão examinou as expressões constantes da publicação em seu contexto e concluiu que a inserção do nome do pré-candidato em sequência textual encerrada pela referência a pessoa "atrás das grades" projetou sobre sua imagem carga negativa superior àquela extraída da matéria jornalística original.

7. A forma interrogativa das expressões e a ausência de imputação penal direta foram expressamente consideradas, tendo o julgado concluído que a configuração da associação depreciativa decorreu do conjunto comunicacional e da grave descontextualização, e não da análise isolada da estrutura gramatical de cada frase.

8. A discordância da embargante quanto à interpretação contextual da publicação revela inconformismo com a valoração jurídica adotada pelo Colegiado e pretensão de rediscutir o mérito da causa, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

10. Não há omissão quando o acórdão explicita que a crítica política fundada em notícia jornalística ultrapassa os limites da liberdade de expressão ao agregar intervenção editorial destinada a associar pré-candidato a fato criminalmente sensível, sem lastro objetivo extraído da fonte utilizada.

11. O exame contextual do encadeamento das expressões e do sentido produzido pelo conjunto comunicacional constitui fundamentação suficiente do nexo entre a publicação e a associação depreciativa da imagem do pré-candidato.

12. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir a interpretação ou a valoração jurídica de matéria expressamente examinada pelo Colegiado.

Referências: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, *caput* e § 3º, e 36-A; TSE, ED-AgR-REspEl nº 0600098-98, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 23/10/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, mantendo integralmente o acórdão de ID 10465944, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Yasmin Batista de Alencar Silveira em face do acórdão de ID 10465944, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral interposto pela ora embargante e negou-lhe provimento, mantendo a decisão que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.
2. Em suas razões recursais, a embargante sustenta a existência de omissões no julgado colegiado.
3. Alega, em síntese, que o acórdão não explicitou o critério jurídico objetivo utilizado para diferenciar a crítica política contundente, fundada em fato público noticiado pela imprensa, da associação depreciativa ou da grave descontextualização apta a caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.
4. Sustenta, ainda, omissão quanto ao nexo entre as expressões inseridas na publicação e a desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC), argumentando que a postagem não continha pedido explícito de não voto, imputação direta de crime ou afirmação categórica de responsabilidade penal, mas apenas linguagem interrogativa e provocativa empregada no contexto de notícia jornalística sobre tema de interesse público.
5. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e esclarecido se a aplicação da multa decorreu de imputação objetiva de fato ilícito ao pré-

- candidato ou de inferência interpretativa extraída do conteúdo publicado.
6. Devidamente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões.
 7. A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração, sob o fundamento de que o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as questões suscitadas, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e que a insurgência busca, em verdade, rediscutir o mérito da causa (ID 10470953).
 8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que os embargos de declaração são tempestivos.
10. Ademais, encontram-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

2. MÉRITO

11. No mérito, os embargos de declaração não comportam acolhimento, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
12. No caso em exame, a embargante sustenta a ocorrência de duas omissões no acórdão que manteve a procedência parcial da representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.
13. Alega, inicialmente, que o julgado não estabeleceu critério jurídico objetivo para diferenciar a crítica política legítima, fundada em fato noticiado pela imprensa, da associação depreciativa ou da grave descontextualização apta a caracterizar propaganda eleitoral antecipada negativa.
14. O argumento não prospera.
15. O acórdão embargado delimitou expressamente o critério jurídico utilizado para distinguir a crítica política protegida da propaganda eleitoral antecipada negativa sancionável.
16. Com efeito, constou da própria tese de julgamento do acórdão de ID 10465944:

"A publicação em rede social que, a partir de recorte jornalístico, agrega intervenções textuais próprias para associar pré-candidato a fato criminalmente sensível, sem lastro objetivo extraído da própria notícia, ultrapassa os limites da crítica política e configura propaganda eleitoral antecipada negativa, ainda que ausente pedido literal de não voto."

17. O voto condutor também assentou que a liberdade de expressão protege a crítica política, inclusive ácida e contundente, bem como o debate sobre fatos de interesse público, mas não autoriza a construção de associação depreciativa sem suporte objetivo na notícia utilizada como base.
18. O critério adotado, portanto, foi claro: a reprodução ou o comentário crítico de fato jornalístico permanece no campo da liberdade de expressão; diversamente, a intervenção editorial que acrescenta à notícia associação desabonadora não demonstrada pela própria fonte, especialmente quando relacionada a fato criminalmente sensível, ultrapassa os limites da crítica política legítima.
19. O acórdão não reconheceu a ilicitude da discussão sobre o IPREV/Maceió, o Banco Master, Daniel

Vorcaro ou as repercussões políticas desses fatos. Ao contrário, consignou expressamente que tais temas podem ser objeto de crítica, questionamento público, cobrança administrativa e debate político.

20. A procedência parcial decorreu de fundamento mais específico: a embargante agregou ao recorte jornalístico intervenções textuais próprias e organizou a mensagem de modo a produzir associação depreciativa entre João Henrique Holanda Caldas, outros agentes políticos locais e fato de conotação penal, sem demonstração objetiva mínima de vínculo direto entre o pré-candidato e o fato criminalmente sensível mencionado.
21. Não há, assim, omissão quanto ao critério jurídico aplicado. A circunstância de a embargante discordar da distinção estabelecida pelo Colegiado não transforma o julgamento contrário à sua pretensão em vício integrativo.
22. A embargante sustenta, ainda, que o acórdão foi omisso quanto ao nexo entre as expressões inseridas na publicação e a alegada desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas.
23. Também nesse ponto não lhe assiste razão.
24. O acórdão embargado examinou expressamente as intervenções textuais constantes do story e esclareceu que elas não foram consideradas isoladamente, mas em sua disposição sequencial e em conjunto com o conteúdo jornalístico sobreposto.
25. Consta do voto condutor:

"As expressões inseridas no story ¿ 'Maceió não é massa... Maceió é MASTER', 'NÃO DÁ PRA NEGAR!!!', 'E AGORA JHC?', 'JOÃO CALDAS?', 'RONNIE MOTA?', 'JOÃO FELIPE?' e 'VORCARO? ATRÁS DAS GRADES' ¿ não foram utilizadas de modo isolado ou meramente informativo. Elas foram sobrepostas a conteúdo jornalístico e organizadas de forma a sugerir vínculo político ou responsabilidade de pessoas determinadas em relação a fato desabonador."

26. O julgado também consignou que a publicação não se limitou a indagar, de maneira abstrata, sobre eventual responsabilidade administrativa ou política. O encadeamento dos nomes de agentes políticos locais, concluído com a referência a Daniel Vorcaro "atrás das grades", foi considerado apto a criar mensagem insinuativa de envolvimento ou proximidade com fato de conotação penal.
27. O nexo comunicacional entre as expressões e a desqualificação da imagem do pré-candidato foi, portanto, expressamente indicado: o nome de JHC foi inserido em sequência textual que culminava na referência à prisão de pessoa relacionada ao fato noticiado, projetando sobre o pré-candidato carga negativa superior àquela extraída da própria matéria jornalística.
28. A forma interrogativa das expressões não foi ignorada pelo Colegiado. O acórdão concluiu, contudo, que a análise não poderia se restringir à estrutura gramatical isolada de cada frase, devendo considerar a disposição das expressões, a notícia utilizada como suporte e o sentido produzido pelo conjunto comunicacional.
29. Também foi expressamente esclarecido que a condenação não decorreu de imputação penal direta ou categórica. O fundamento adotado foi a construção de associação simbólica e eleitoralmente depreciativa, produzida pela intervenção editorial que deslocou o conteúdo da notícia para uma mensagem insinuativa não respaldada objetivamente pela fonte jornalística.
30. Nesse sentido, o acórdão concluiu:

"As razões recursais, portanto, não demonstram erro de fato ou de direito na decisão recorrida. A ausência de pedido explícito de voto ou de não voto, a existência de notícia jornalística de base e a inexistência de imputação penal direta não infirmam o fundamento central da decisão: a publicação foi sancionada pela

intervenção editorial que deslocou a notícia para uma associação simbólica e eleitoralmente depreciativa."

31. Verifica-se, portanto, que os dois pontos indicados pela embargante foram examinados de forma expressa e fundamentada pelo Colegiado.
32. Os embargos pretendem, em verdade, que o Tribunal reavalie o sentido atribuído à publicação e acolha a interpretação segundo a qual as expressões consistiriam apenas em perguntas provocativas inseridas no debate político.
33. Tal pretensão traduz inconformismo com a valoração jurídica realizada no acórdão e busca a rediscussão do mérito da causa, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
34. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta que a suficiência da fundamentação afasta a alegação de omissão, não estando o julgador obrigado a rebater exaustivamente todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já houver enfrentado as questões necessárias à solução da controvérsia (TSE - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060009898, Acórdão, Relator Min. Floriano de Azevedo Marques, publicação no DJE de 30/10/2025).
35. A omissão apta a justificar o acolhimento dos aclaratórios é aquela que deixa sem apreciação ponto relevante e necessário ao julgamento. Não se confunde com a rejeição da tese da parte, nem autoriza a substituição da conclusão adotada pelo Colegiado por interpretação jurídica diversa.
36. Desse modo, constatada a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.
37. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO ACOELHO, mantendo integralmente o acórdão de ID 10465944.
38. É como voto.

Des. Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator